



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13855.001689/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente JOSE EDUARDO ZAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa da despesa médica com o profissional Roberto Roselino no valor de R\$1.000,00.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.589 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.001689/2007-65

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesa com instrução.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 26.557,91, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 23/07/2007 (fls. 46), o interessado apresentou a impugnação de fls. 62/68, trazendo aos autos as seguintes alegações:

1. inobstante seja obrigação do estado oferecer educação de qualidade a todos, conforme os artigos 213, § 1º e 218 da Constituição Federal, verifica-se que tal obrigação não é cumprida integralmente;
2. assim, a iniciativa privada colabora com a Administração Pública no exercício de suas atividades, devendo para tanto, cumprir requisitos determinados pelo Ministério da Educação, dentre os quais manter produção científica e ter corpo docente com títulos, conforme o art. 8º do Decreto n.º 3.860/2001;
3. todas as universidades do país, sejam elas públicas ou privadas, devem manter em sua grade de professores pessoas com titulação, não havendo como tal exigência legal ser caracterizada como contraprestação de serviço à universidade, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da isonomia, já tais exigências são comuns às universidades públicas e privadas, na forma do determinado pelos artigos 70 e 77 da Lei n.º 9.394/199;
4. também não se pode dizer que a Universidade de Franca efetua os pagamentos da autuada já que a mesma repassa recursos ao FUNADESP;
5. fazer tal afirmação é o mesmo que dizer que os pesquisadores das universidades públicas não podem receber bolsas do CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ou da CAPES - Coordenação de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Pessoal de Nível Superior, pois a União é que as financia;
6. a autuada é renomada pesquisadora, possuindo títulos de mestre e doutor, além de ter participado de diversos congressos, bancas examinadoras e publicação de diversos congressos, sendo de rigor o reconhecimento da sua condição de isenta de pagamento de imposto de renda das verbas recebidas da FUNADESP nos exercícios de 2002 a 2004;
7. não ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda em casos de recebimento de verbas a título de bolsa de pesquisa, devendo ser reconhecido o direito da impugnante ao não pagamento do IRPF;

8. não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é a disponibilidade de riqueza nova, como averbava com precisão Rubens Gomes de Souza;

9. é o caso das indenizações, nas quais não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie;

10. apresenta comprovante de pagamento do valor referente à faculdade de fisioterapia de Luciana, do exercício de 2002, bem como os comprovantes de despesas com o dentista Roberto e de despesas com a CASSI - Caixa Assistencial do Banco do Brasil, relativo ao exercício de 2004;

11. efetuou o recolhimento de diferenças eventualmente existentes e o recolhimento integral das alíneas "a" dos exercícios de 2003 e 2004 com inclusão de multa e correção monetária;

12. ante todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que as verbas recebidas pela impugnante estão abrangidas pela isenção, tendo sido ilegalmente tributadas pelo fiscal autuante, e ainda, que todos os atos e intimações sejam enviadas ao endereço do escritório de seu representante legal.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 30/11/2011, no acórdão 10-35.782, às e-fls. 54 a 61, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 214 a 241 no qual alega, em síntese, que:

- O recebimento de tal bolsa de estudo foi utilizado exclusivamente para desenvolvimento e execução de projeto de pesquisa/ plano de trabalho, sendo que os resultados não representaram vantagem ao doador e, muito menos, contraprestação de serviços;
- No ano-calendário de 2002, o recorrente declarou como pago, ao profissional Roberto Roselino, o montante de R\$ 2.000,00, em decorrência de tratamento odontológico, porém comprovou apenas parcialmente (R\$ 1.000,00). O recorrente agora apresenta recibo comprovando o restante das despesas declarada;
- No ano- calendário de 2004, o recorrente declarou como pago à CASSI - Caixa de Assistência do Banco do Brasil, o valor de R\$4.364,46, porém comprovou apenas o valor de R\$2.723,89, restando assim o valor de R\$1.640,57 para ser pago, concordando com o débito.
- Concorda com a glosa com as despesas de instrução.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.589 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.001689/2007-65

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/04/2009, e-fls. 212, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/05/2009, e-fls. 214, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesa com instrução. A DRJ afastou parte da autuação, nos seguintes termos:

À vista de tudo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de fls. 03/06, para exonerar parte do crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo. Em relação à glosa das despesas com instrução dos anos-calendário de 2003 e 2004, nos respectivos valores de R\$ 1.539,60 e R\$ 1.338,00, por tratar-se de matéria incontroversa, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, razão pela qual os autos devem ser apartados para imediata cobrança, na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte concorda com a glosa de despesa médica de R\$1.640,57 com a CASSI relativa ao ano-calendário de 2004, vez que comprovou apenas o valor de R\$2.723,89, do total de R\$4.364,46. Concorda também com a glosa com as despesas de instrução, motivo pelo qual atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, cabe ao contribuinte demonstrar que os valores recebidos possuem natureza jurídica de indenização, para valer da regra isentiva. Assim, pela aferição das provas acostadas aos autos, resta claro que o contribuinte recebeu valores oriundos de verdadeira

relação de trabalho, não revestindo-se os valores de bolsas de estudos. A decisão de piso foi precisa ao analisar a autuação, de forma que a mantenho, por seus próprios fundamentos:

Resta claro, portanto, que a regra geral, é a tributação dos rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos e pesquisa, conforme disposto no art. 43 do RIIU99. Assim, para que uma bolsa de estudos e pesquisa seja considerada como doação e, portanto, isenta de tributação, deve ser recebida exclusivamente para proceder a estudos e/ou pesquisa, sendo que os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador e nem importar em contraprestação de serviços.

Da análise dos autos, em especial do que consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 11/18), na Notificação Fiscal (fls. 27/30) e nas cláusulas e condições que regem o Termo de Convênio firmado entre a ACEF e a FUNADESP (fls. 34/36), conclui-se que a isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250/95 não pode ser aplicada à bolsa recebida pela impugnante, senão vejamos.

A fiscalização apurou a existência de um mecanismo triangular de pagamento de bolsas, no qual a ACEF S/A, mantenedora da Universidade de Franca (UNIFRAN), “doava” mensalmente determinada quantia de dinheiro à Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP), que era repassada a professores e residentes da UNIFRAN, a título de bolsa de estudos e pesquisa.

Uma listagem contendo os beneficiários das bolsas e as correspondentes informações bancárias era enviada pela ACEF à FUNADESP, para que, em seguida, as doações efetuadas pela ACEF à Fundação fossem depositadas diretamente nas contas dos bolsistas, destacada a contribuição de 8% do total enviado a título de doação, conforme se pode deduzir do documento de fls. 19.

No Termo de Convênio celebrado entre a ACEF e a FUNADESP, anexo às fls. 34/36, notadamente nas cláusulas segunda e quarta abaixo transcritas, há a previsão contratual de vantagens para a ACEF (mantenedora da UNIFRAN), que selecionou o contribuinte em epígrafe, integrante do seu corpo docente, à bolsa de estudo em discussão, possuindo a mesma direitos sobre os novos conhecimentos originados no decorrer das atividades previstas no convênio, podendo, inclusive, explorar economicamente tais conhecimentos e inovações tecnológicas.

“Cláusula Segunda - As Bolsas de Estudo a que se refere à cláusula anterior, relativas ao Programa de Capacitação de Recursos Humanos, compreenderão as modalidades de especialização, mestrado, doutorado, e pós-doutorado e somente serão concedidas para docentes e/ou pessoal técnico-administrativo, cujas finalidades sejam de estrito interesse da ACEF.

Cláusula Quarta - Compete a ACEF:

- a) criar, quando não existente, um Comitê de Pesquisa e Pós- Graduação, que examinará a adequação dos projetos individuais ou integrados de capacitação e de pesquisa aos fins propostos pelos programas e aos objetivos do Plano de desenvolvimento Institucional (PDI) e de do Plano Institucional de Capacitação Docente (PICD) da instituição;
- b) fazer a pré-seleção dos candidatos a bolsas de estudo, dentre seu pessoal docente e/ou técnico-administrativo, ouvido o Comitê de Pesquisa e Pós-Graduação ou órgão equivalente, para a realização de Cursos de Pós-Graduação, em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado, ministrados no âmbito do estado de São Paulo, fora deste, ou ainda, no exterior, bem como para execução de projetos de pesquisa em conformidade com a programação acadêmica e institucional da A CEF;

Assim, embora os valores das bolsas fossem depositados pela FUNADESP, as bolsas só eram concedidas a professores detentores de projetos aprovados pela própria instituição de ensino “doadora”, empresa empregadora dos professores.

Constata-se, desse modo, que a instituição de ensino beneficiou-se com o trabalho dos pesquisadores bolsistas, pois a realização das pesquisas e a divulgação de seus resultados se prestou a atender às exigências previstas na legislação (Lei n.º 9.394, de 20/12/1996 e Decreto n.º 3.860, de 09/07/2001) quanto à manutenção de atividades de pesquisa e capacitação/titulação de seu corpo docente, servindo para difundir e elevar o nome da instituição, aumentando a procura por seus cursos de graduação e pós-graduação e maximizando seus lucros.

Salienta a fiscalização, às fls. 14 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que também a FUNADESP foi beneficiária da realização das pesquisas e, portanto, do trabalho dos pesquisados bolsistas, alegando que essa entidade de direito privado, mesmo sem ter fins lucrativos, foi instituída com o objetivo de promover e arregimentar esforços para o desenvolvimento e a melhoria dos padrões de qualidade do ensino superior particular. Assim sendo, as pesquisas eram meios para atingir seus objetivos.

Verifica-se também que as referidas bolsas não eram destinadas exclusivamente a estudos e pesquisa, posto que os beneficiários das bolsas, além das aulas ministradas, tinham obrigações de orientação de acadêmicos em projetos de iniciação científica, participação em bancas de mestrado e orientação em monografias de pós graduação, desenvolvendo atividades científicas não como titulares, mas como orientadores de pesquisadores.

Outro ponto salientado pela Fiscalização é que a UNIFRAN, até o início do convênio e conseqüente pagamento através da FUNADESP, efetuava a devida retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos. Com o advento da bolsa, a FUNADESP passou a ter função apenas de repassadora financeira dos recursos, cobrando para isso uma taxa de administração do controle e acompanhamento dessas bolsas. A origem dos recursos repassado será a própria UNIFRAN que remetia à FUNADESP, acrescida dos 8% de taxa de administração.

Pelo exposto, resta demonstrado que as atividades desenvolvidas pelos bolsistas representaram uma vantagem direta para o doador e que houve a contraprestação de serviços por parte do interessado em atividades de orientação em pesquisas. Desse modo, os rendimentos percebidos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, a título de bolsa de estudo e pesquisas, estão sujeitos à tributação, devendo ser mantida a autuação sob esse aspecto. .

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão

tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme se verifica, às e-fls. 239 e 240, há recibos emitidos por Roberto Roselino no valor de R\$1.000,00, bem como declaração do profissional às e-fls. 241.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa da despesa médica com o profissional Roberto Roselino no valor de R\$1.000,00, do ano calendário 2002.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni